



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.902213/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.245 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CLÍNICA DRA. LAILA TUFFI HASSAN ARRUDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÃO DE DCTF - PRAZO

ANO-CALENDÁRIO 1999

RETIFICAÇÃO DE DCTF. POSSIBILIDADE. PRAZO.

Só é possível a retificação da DCTF enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador ou do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, observado a existência ou não de pagamentos por parte do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 15-21.955, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação feito através da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Trata-se de Despacho Decisório fls. 01, que NÃO HOMOLOGOU a compensação pleiteada pela Impugnante em face da mesma não possuir qualquer indébito tributário junto a RFB.

Observa o referido despacho que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificados, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando Crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/COMP.

O DARF em referência tem como data de arrecadação 30/04/1999, valor de R\$ 2.318,73 cuja apuração, para o código de receita 2089 se deu em 31/03/1999.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada em 28/05/2008, o contribuinte alega basicamente que:

a) o débito da compensação no valor de R\$ 3.317,13, correspondente ao 4º trimestre de 2003, não foi corretamente imputado, isto porque, posteriormente ao envio da DCOMP se constatou ter havido erro na imputação do percentual a identificação da base de cálculo do IRPJ, apurado na modalidade de Lucro Presumido, tendo com isso apurado um saldo a pagar e CSLL em valor inferior ao informado na referida DCOMP equivalente a R\$ 176,32, resultando num, débito a ser compensado inferior.

b) Que por um lapso ocorrido, não se atentou para retificar a respectiva DCOMP, bem como para providenciar a correspondente retificação da DCTF à época, o que somente se deu agora em razão da identificação da inconsistência no despacho.

c) Ressalta por fim, que a retificação da DIPJ e da DCTF se deu pelo fato da Requerente ter reconhecido o direito de se enquadrar no conceito de "serviços hospitalares" para os fins da apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se de forma retroativa os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, ao invés do percentual de 32% originalmente imputado.

d) Pede que seja admitida a retificação da DCTF para reduzir o valor do débito imputado incorretamente objeto do Despacho Decisório e que seja homologada a compensação.

Cientificada em 08/03/2010 (fl 54), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/03/2010 (fl 55).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente (resumidamente) argumenta que houve erro material ocorrido, qual seja:

A DCTF retificadora enviada a posteriori foi devidamente recepcionada pela Receita Federal, ao passo em que nenhuma mensagem negativa fora gerada nesse sentido, assim como ocorre quando é enviada uma DCOMP cujo direito ao crédito já decaiu, por ter passado os 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

Ora, tendo sido devidamente recepcionada pela Receita Federal, há de ser admitida a retificação, ainda que já decorrido aquele prazo decadencial, que aqui não se discute. Por outro lado, ressalte-se que o direito a compensação do indébito foi devidamente exercido dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Mais adiante, alega o princípio da verdade material, cita doutrina. Cita jurisprudência de várias de algumas DRJ, que não lhe são favoráveis, mas, de qualquer forma, que não vinculantes.

Culmina, requerendo:

1. Que seja admitida a retificação da DCTF por se tratar de evidente ERRO MATERIAL, devidamente demonstrado;
2. Que seja reformado o Acórdão ora recorrido para que sejam admitidas as respectivas compensações como devidamente homologadas.

A DRJ, por sua vez, assim decidiu em relação à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo, parcialmente:

Observa-se que o Despacho Decisório deixou de homologar a compensação pleiteada pela Impugnante porque, efetivamente, não existia nenhum indébito tributário em favor do sujeito passivo.

Visualiza-se da Manifestação de Inconformidade, que a impugnante tomando ciência do processo administrativo de consulta nº 10580.001100/2004-65, sentiu-se no direito de compensar com débitos seus, a diferença existente entre o valor do lucro presumido apurado com base no percentual de 32% e os de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) passíveis para aqueles contribuintes que efetivamente se dedicam a atividades hospitalares, sendo que os fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1999.

Deste modo foi apresentada em 29/01/2004, DCOMP onde informa o valor de DARF de R\$ 2.318,74, na condição de "pagamento indevido ou maior" sem, contudo, haver efetuado a retificação do lançamento anterior que remonta ao ano-calendário de 1999, pois, conforme afirmado na manifestação de inconformidade, somente agora, no ato de verificação da inconsistência observada no Despacho Decisório é que foi apresentada DCTF retificadora.

Observe-se que o pretenso indébito corresponde ao ano-calendário de 1999, conforme consta do despacho decisório, sendo o período de apuração 30/03/1999, o código de receita 2089, valor de R\$ 2.318,74 e que foi recolhido em 30/04/1999.

Pois bem, no momento da apresentação do PER/DCOMP não existia nenhum indébito, posto que não foi feita a retificação da DCTF dos trimestres correspondentes ao suposto indébito no ano-calendário de 1999, prevalecendo até então a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido ao percentual de 32% (trinta e dois) por cento.

Destarte, no momento da apreciação da compensação não existia de fato nem de direito qualquer indébito tributário.

Somente após a ciência do despacho decisório e que o contribuinte tomou a iniciativa de retificar a sua DCTF, isto em maio de 2008.

Neste momento, entretanto, já decaíra o direito da pessoa jurídica de retificar sua declaração em face de já estar tacitamente homologado o lançamento que ocorreu nos idos de 1999, e que somente poderia ser modificado até 31/03/2004. Ou pensam que só existe a homologação tácita em favor do sujeito passivo? Assim dispõe o CTN.

Art. 150. O, lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação, atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Impossível assim a retificação de um crédito extinto.

Neste adiantado de tempo, nem o Fisco pode modificar o lançamento original para cobrar mais tributo e nem a pessoa jurídica para diminuí-lo.

....

Pela leitura de tais dispositivos do CTN podemos compreender que deveria estar caracterizado o indébito antes de completados 05 (cinco) anos do seu pagamento, ou seja, até 30/04/1994 (sic)*, entretanto o pedido só ocorreu em maio de 2008.

Então não há que se falar em questão formal, em possibilidade de o contribuinte possuir o crédito e não haver sido reconhecido apenas pelo que alguns entendem como formalismo do ato de retificação da DCTF, porque este direito efetivamente não nasceu.

Atente-se que não resta comprovado um erro formal, porquanto nem mesmo se pode asseverar que a Impugnante tem o direito de tributar-se ao percentual de 8% e 12% respectivamente para o IRPJ e para a CSLL.

* A data correta é 30/04/2004, o relator cometeu um equívoco na transcrição, mas, e em nada afeta a conclusão.

No meu entendimento, o que se discute aqui é o direito de a recorrente efetuar a retificação do lançamento após ter ocorrido o prazo decadencial. A própria recorrente reconhece isso ao afirmar:

*Ora, tendo sido devidamente recepcionada pela Receita Federal, há de ser admitida a retificação, ainda que já decorrido aquele prazo decadencial, **que aqui não se discute.** (grifei).*

É o que dispõe a IN SRF 1.110/2010, art. 9º, parágrafo 5º, a seguir:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

A retificação da DCTF é admitida no prazo decadencial. Vencido este, conforme analisado pela DRJ e já antes reproduzido, não há como ela produzir os efeitos pretendidos pela recorrente. A DCTF, desde a sua instituição, constitui em confissão de dívida e a sua retificação, quando permitida, o que não é o caso, é essencial para o reconhecimento do débito.

Tal fato foi corroborado através do item 3 do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015:

*3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. **A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito.** A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido. (grifei).*

Portanto, concluo, repetindo as palavras da DRJ, acima reproduzidas:

Então não há que se falar em questão formal, em possibilidade de o contribuinte possuir o crédito e não haver sido reconhecido apenas pelo que alguns entendem como formalismo do ato de retificação da DCTF, porque este direito efetivamente não nasceu.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

